



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3697/2024

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2024.

Processo nº 0815775-56.2024.8.19.0008,
ajuizado por -----

Trata-se de Autora, de 74 anos de idade, portadora de **enfisema pulmonar em estágio avançado**. Informada a necessidade e indicação do uso de **oxigenioterapia 24 horas por dia** em sua residência, através do uso de **concentrador de oxigênio EverFlo 5L** (Philips® Respironics), **cilindro de oxigênio 10m³ e 5 Litros – portátil e fixo**, **cateter nasal**, **umidificador** e **extensor de oxigênio**. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **J43 – Enfisema** (Num. 141632673 - Págs. 1 a 3; Num. 141632668 - Págs. 2 e 3).

Informa-se que o tratamento com **oxigenioterapia domiciliar** – seus equipamentos concentrador de oxigênio, cilindro de oxigênio – portátil e fixo, e insumos cateter nasal, umidificador e extensor de oxigênio está indicado ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Requerente (Num. 141632673 - Págs. 1 a 3).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenioterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, uma vez que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenioterapia domiciliar, **estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹** – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 141632673 - Págs. 1 a 3).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenioterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município de Belford Roxo e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenioterapia domiciliar** pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenioterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de enfisema.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenioterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2024.



Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentrador de oxigênio, cateter nasal, umidificador de oxigênio e extensor de oxigênio** – possuem registro ativo na ANVISA.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de **concentrador de oxigênio**. Portanto, cabe dizer que Philips® Respironics corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 10 set. 2024.